



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.**

NILDO INACIO TREVISAN, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral (RG) n.º 77.770 SESP/RR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) sob o n.º 294.514.422-00, endereço eletrônico: não possui, residente e domiciliado à Rua: Topázio Imperial, s/n, QD 18 Lote 508 CEP: 69.300-000, Bairro: Pedra Pintada, neste Município, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve instrumento de procura em anexo (**DOC.01**), com endereço físico e eletrônico ao rodapé desta exordial, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, para ajuizar a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no (CNPJ/MF) sob o n.º 09.248.608/0001-04, endereço eletrônico: desconhecido, com sua sede situada à Rua: Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Rua: Tiam Fook, n.º 209/1, Bairro Cidade Satélite,
Boa Vista/Roraima - CEP. 69.317-548
E-mail: wanderlei.adv.oabrr@gmail.com
Celular: (95) 99173-8147



1. DOS FATOS

Cuida-se de ação ordinária de cobrança para recebimento da complementação do valor da cobertura correspondente ao Seguro Obrigatório (DPVAT), em razão de colisão motocicleta x bicicleta que vitimou o Autor (ciclista) em data de 22/09/2019 conforme boletim de ocorrência e ficha de atendimento do SAMU anexos (**DOCS. 02/03**), deixando-o com incapacidade permanente, devido a **FRATURA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (FÉMUR)**, conforme boletim operatório (**DOC. 04**).

Efetivamente a parte Autora recebeu a importância a título de indenização por invalidez permanente pela perda completa da mobilidade de um quadril, o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) conforme comprovante em anexo (**DOC. 05**).

Ocorre que, sua fratura se deu no **MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (FÉMUR)** conforme já relatado acima, porém a Seguradora Ré graduou a lesão de forma diversa dos documentos apresentados no processo administrativo, pagando um valor a menor ao Autor.

Segundo o Autor, o mesmo não foi submetido a nenhuma perícia médica administrativa de forma presencial, toda a avaliação médica e graduação da sequela foram realizadas somente com base na documentação apresentada e relacionada abaixo.

E ainda assim, o Autor não sabe explicar o motivo que levou a seguradora Ré enquadrar sua sequela no quadril, ou seja, totalmente fora do contexto documental apresentado.

Dentre as provas documentais apresentadas, o Autor juntou:

- RG, CPF;
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Rua: Tiam Fook, n.º 209/1, Bairro Cidade Satélite,
Boa Vista/Roraima - CEP. 69.317-548
E-mail: wanderlei.adv.oabrr@gmail.com
Celular: (95) 99173-8147



- BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL;
- PRONTUÁRIO HOSPITALAR;
- FICHA DE ATENDIMENTO DO SAMU;
- LAUDO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR;
- BOLETIM OPERATÓRIO;
- POSSUI RAIOS-X, QUE PODERÁ SER APRESENTADO NA PERÍCIA;
- COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO VALOR RECEBIDO.

2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é clara quando dispõe que o seguro obrigatório deve indenizar o segurado-vitimado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidade permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945/2009) (grifei).

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).





Wanderlei Ribeiro

Consultoria & Assessoria Jurídica

I - quando se tratar de **invalidade permanente parcial completa**, a perda anatômica ou **funcional** será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (**Grifei**).

A legislação supratranscrita demonstra de forma cristalina que no caso de invalidade permanente, o valor do seguro deverá ser igual ao valor correspondente a **indenização por invalidez prevista na tabela de graduação, no caso do Autor**, houve **FRATURA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (FÊMUR)** que lhe deixou com **invalidade permanente** como bem reconheceu a Seguradora Ré, porém fez a graduação da sequela em 12% (doze por cento) na região totalmente errada pagando - lhe somente o valor de **R\$ 1.687,50** (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Importante esclarecer, que não há de cogitar a falta de interesse de agir do Autor, pois o mesmo teve o seu direito reconhecido de forma administrativa, porém a própria Seguradora Ré não efetuou o pagamento a que faz jus o Autor, no valor total de **R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) na perda anatômica e/ou funcional completa de uma das pernas, conforme tabela de indenização de Seguros DPVAT em função do grau de invalidez abaixo:

Danos corporais parciais	Grau de Invalidez (Sequelas)				
	Residual (10%)	Leve (25%)	Média (50%)	Intensa (75%)	Completa (100%)
Lesões Neurológicas	R\$ 1.350,00	R\$ 3.375,00	R\$ 6.750,00	R\$ 10.125,00	R\$ 13.500,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos braços ou de uma das mãos	R\$ 945,00	R\$ 2.362,50	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das pernas	R\$ 945,00	R\$ 2.362,00	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda auditiva bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho.	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo.	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA**
Rua: Tiam Fook, n.º 209/1, Bairro Cidade Satélite,
Boa Vista/Roraima – CEP. 69.317-548
E-mail: wanderlei.adv.oabrr@gmail.com
Celular: (95) 99173-8147



Cita-se o dispositivo da Súmula nº 474 do STJ:

Súmula 474 – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Vale salientar, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima já firmou entendimento acerca desse tema nos seguintes termos:

(TJ RR AC:08132616020178230010 0813261-60.2017.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 29/07/2019, p.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CONDENAÇÃO EM VALOR MAIOR QUE O PLEITEADO. OBSERVÂNCIA À CAUSA DE PEDIR E AO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INDUÇÃO À REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. **Em se tratando de complementação indenizatória oriunda de seguro obrigatório DPVAT, o pedido é mensurado a partir diferença auferida em sede administrativa e o montante que se entende devido.** Contudo, considerando que a fixação da condenação depende de avaliação pericial, a quantia descrita na exordial não vincula o Juízo, que deverá se ater à causa de pedir e ao enquadramento da lesão aos parâmetros da Lei 6.194/74. Assim, apesar da sentença prever condenação superior ao pedido inicial, não há que se falar em decisão ultra petita, pois **o montante arbitrado observa a complementação indenizatória pretendida, bem como a avaliação pericial.** 2. Conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo preservar a clareza das decisões em casos de erro material, contradição, omissão e obscuridade. Fora de tais hipóteses, o instrumento é inadmissível, de modo que sua utilização visando reapreciar a matéria anteriormente decidida não merece acolhimento. (Grifos nosso).

Assim sendo, em consonância com o previsto na Lei nº 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte Ré ao pagamento de complementação indenizatória do seguro obrigatório DPVAT à parte Autora, montante este a ser quantificado por intermédio de perícia médica judicial e posterior enquadramento da invalidez correta na tabela de danos segmentares supracitada.

Desta feita, resta provado que o Autor faz jus a receber a complementação da

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Rua: Tiam Fook, n.º 209/1, Bairro Cidade Satélite,
Boa Vista/Roraima – CEP. 69.317-548
E-mail: wanderlei.adv.oabrr@gmail.com
Celular: (95) 99173-8147



indenização securitária no valor de **R\$ 7.762,50** (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) diante da fratura que causou a incapacidade permanente do Autor, como medida de inteira justiça.

3. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte Autora a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50 e art. 98 e seguintes do CPC/2015, visto que o Autor, não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbênciais sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, conforme faz prova declaração de hipossuficiência econômica anexa;
- b) Seja recebida a presente ação, autuada e conforme art. 246, inciso V do CPC, determine a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- c) Conforme determinação legal do art. 319, inciso VII do CPC, o Autor desde já, aduz que em virtude da necessidade de realização de perícia médica especializada, manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- d) Logo se requer a V. Ex^a. que designe perito médico do Juízo, conforme art. 465 do CPC, a fim de que seja **Retificada a Constatação da Invalidez permanente no membro inferior esquerdo (FÊMUR)** remanescente no Autor e posterior quantificação do real valor devido a este;
- e) A condenação da Seguradora Ré ao **pagamento da complementação da indenização** do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de **R\$ 7.762,50** (sete mil



WR
Wanderlei Ribeiro

Consultoria & Assessoria Jurídica

setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) na forma das Leis nº 11. 945/09 e 6.194/74;

f) A condenação da Ré ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do sinistro;

g) Que a Ré seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Ex^a;

h) Requer ainda, a produção de todos os meios de provas permitidos em direito, especialmente prova pericial médica, provas documentais já anexadas nesta e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente – Lei nº 11.419/06)
WANDERLEI SILVA RIBEIRO
OAB/RR 1.781



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Rua: Tiam Fook, n.º 209/1, Bairro Cidade Satélite,
Boa Vista/Roraima – CEP. 69.317-548
E-mail: wanderlei.adv.oabrr@gmail.com
Celular: (95) 99173-8147